

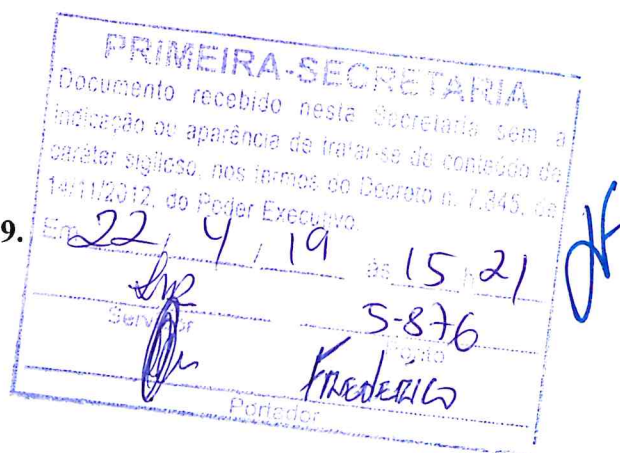
Ofício nº 9044/GM-MD

Brasília, 17 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **SORAYA SANTOS**
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 153/2019.**

Senhora Primeira-Secretária,



1. Refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 96/19, de 22 de março de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 153/2019, por meio do qual o Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA (PT/SP) solicita ao Ministro de Estado da Defesa, esclarecimentos sobre a designação de general brasileiro para atuar no exterior sob o comando do exército norte-americano.

2. A respeito do assunto, cumpre-me informar a nobre Deputada, a resposta que segue:

a. Qual o motivo do envio de general brasileiro para atuar como subcomandante do Comando Sul do exército norte-americano?

Resposta:

Inicialmente, cabe ressaltar que a parceria militar entre o Brasil e os EUA existe desde o século XX, quando a FEB integrou as Forças Aliadas durante a II Guerra Mundial, 1939-1945, no Teatro de Operações Europeu, contra as Forças do Eixo. A doutrina militar terrestre da FEB, à época, era baseada na doutrina do Exército Norte-americano, bem como sua dotação de Material de Emprego Militar. Desde então, as atividades internacionais entre as Forças Armadas de nossos países, nações amigas, têm sido incrementadas ao longo dos anos. No caso em questão, o cargo para o qual o Oficial-General brasileiro foi indicado não é no Comando Sul das Forças Armadas dos EUA, sediado em MIAMI, na FLÓRIDA e sim no Exército Sul dos Estados Unidos da América (*US ARSOUTH*, sigla em inglês), em SAN ANTONIO, no TEXAS, onde exercerá função de Subcomandante para Interoperabilidade (*Partner Nation Deputy Commanding General – PN-DCG*, sigla em inglês).

(Ministério da Defesa - Continuação do Of. nº 9044/GM-MD, de 17/04/2019 – Fls 2/4)

Esta função é exercida por nações da América Latina e Caribe, parceiras dos EUA, em sistema de rodízio, e foi criada pelo *US ARSOUTH* no ano de 2017. O CHILE foi o primeiro país a indicar um Oficial-General para ocupá-la (biênio 2017/2018). Ainda, em setembro de 2017, antes mesmo da eleição presidencial e do agravamento da crise na VENEZUELA, o *US ARSOUTH* convidou oficialmente o EB a ocupar o cargo, com previsão inicial para 2 (dois) anos e início previsto para o 1º semestre de 2019.

Na sequência, esta e outras posições de pessoal do Exército Brasileiro (EB) junto ao Exército dos EUA (*US ARMY*), foram incluídas na Conferência Bilateral de Estado-Maior (CBEM) com os EUA, ocorrida em maio de 2018.

b) Que ato oficial ou acordo bilateral fundamentam a missão do oficial brasileiro?

Resposta:

Em dezembro de 2018, foi assinado o Memorando de Entendimento (MDE) que trata sobre o Programa de Intercâmbio de Pessoal Militar Não-Recíproco (*MPEP-NR*, sigla em inglês) sendo este o principal acordo que dá o amparo para a designação do General ALCIDES e outros militares do EB serem designados para funções junto ao *US ARMY*.

Neste sentido, é possível assegurar que as negociações foram realizadas dentro de uma agenda adequada e perfeitamente alinhada às relações já existentes entre o Exército Brasileiro e o Exército dos Estados Unidos da América.

Os termos desse MDE firmado entre o EB e o *US ARMY* abrangem aspectos que vão desde as condições para a designação de pessoal do EB, passando por seus deveres e responsabilidades, questões técnicas e administrativas e seus principais tópicos se encontram apresentados a seguir:

1) o acordo firmado amarra, em seu escopo, que o intercâmbio de pessoal do EB para alguns cargos junto ao *US ARMY* (inclusive a função de PN-DCG *US ARSOUTH*) é de natureza não-recíproca. Sendo assim, não há a previsão de que um Oficial-General norte-americano ocupe um cargo dentro do Exército Brasileiro.

2) a descrição das características do cargo e funções a serem desempenhadas pelo militar junto ao *US ARMY* é apresentada pelo Exército Anfitrião ao EB, por meio da Descrição da Posição (*PD*, sigla em inglês). Somente após a aprovação da *PD* pelo Exército Brasileiro e, em comum acordo com o Exército dos Estados Unidos, uma nova posição será aberta junto àquela Nação Amiga. Assim, fica garantido o atendimento ao benefício mútuo e, em particular, a manutenção dos interesses do EB para a designação do militar para determinada função. Cabe destacar que no caso específico da função a ser ocupada pelo Oficial-General brasileiro, a *PD* foi negociada entre os dois exércitos, no período de maio e novembro de 2018.

3) o MDE pontua que o pessoal do EB designado deverá cumprir seus deveres conforme previsto na descrição do cargo e realizar as tarefas de acordo com o permitido no Memorando. Desta forma, qualquer atividade não prevista previamente na documentação referenciada não deverão ser executadas.

(Ministério da Defesa - Continuação do Of. nº 9044/GM-MD, de 17/04/2019 – Fls 3/4)

4) alinhado com a ideia anterior, o pessoal do EB designado não terá permissão para participar de exercícios, destacamentos ou ações cívico-militares, a não ser que haja autorização expressa por escrito de ambos os exércitos. Da mesma forma, o *US ARMY* não situará ou manterá os militares designados em missões nas quais possam ocorrer ou já tenham se iniciado hostilidades, sem a mútua aprovação documentada. Assim, pode-se afirmar que os interesses da Força continuarão preservados em consonância com o posicionamento do Estado Brasileiro.

5) os termos do acordo, seguindo o previsto na legislação brasileira, também citam que a responsabilidade financeira por todos os custos e despesas do pessoal designado pelo EB serão encargo da parte remetente.

6) em que pese o fato de que o pessoal do EB designado estará sob direção do comandante da unidade da parte anfitriã, cabe destacar que também estará subordinado ao Oficial-General do Exército que desempenha as funções de Adido Militar do EB junto àquela Nação Amiga. Cabe a este prestar as orientações necessárias seguindo as diretrizes do Estado Maior do Exército (EME) a todos os militares do EB desdobrados nos EUA.

7) também explicitado no MDE, a responsabilidade por empreender eventuais ações disciplinares ao pessoal do Exército designado junto ao *US ARMY* permanecerá a cargo do EB. De forma recíproca, também não haverá qualquer tipo de autoridade disciplinar dos militares brasileiros sobre efetivos da parte anfitriã, preservando assim a independência e a liberdade de ação de ambos os exércitos.

8) o MDE ratifica ainda que todas as obrigações das partes estarão sujeitas às leis e aos regulamentos nacionais aplicáveis. Destaca também que os termos do acordo podem ser modificados a qualquer tempo mediante acordo mútuo entre as partes. Dessa forma, fica garantido o respeito à legislação brasileira vigente.

9) as controvérsias decorrentes do MDE ou a ele relativas serão resolvidas somente mediante consulta entre as partes, não havendo encaminhamento a outros indivíduos, tribunais nacionais, internacionais ou qualquer outro fórum ou terceiros. Estes termos reforçam mais uma vez a observância de ambas as nações amigas aos interesses mútuos de cooperação e fortalecem a transparência das relações bilaterais entre os países.

Cabe ressaltar que o Memorando de Entendimento, que aborda os aspectos relacionados ao Programa de Intercâmbio não-recíproco entre os exércitos, não é o único documento que faz referência às relações de cooperação entre os dois países. Dentre outros acordos, o Ministério da Defesa (MD) assinou, em abril de 2010 e ratificou em julho de 2015, o Acordo de Cooperação em Defesa (*DCA*, sigla em inglês), que, inclusive, ampara a celebração do referido Memorando.

c) Houve autorização do Congresso Nacional para a realização da missão?

O Artigo 84 (Seção II – Das Atribuições do Presidente da República) da Constituição Federal da República, em seu inciso XIII estabelece que “*compete privativamente ao Presidente da República exercer o Comando Supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos*”.

Em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto dos Militares (Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) em seu Artigo 81, Inciso I, cita que “*o militar será agregado e*

(Ministério da Defesa - Continuação do Of. nº 9044/GM-MD, de 17/04/2019 – Fls 4/4)

considerado para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro”. Em seu Artigo 85, a mesma Lei estabelece que “a agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência”.

d) Demais informações relevantes sobre o caso.

Resposta:

De acordo com a descrição do cargo, o Oficial-General brasileiro será o responsável pela área de Assistência Humanitária e Alívio de Desastres do *US ARSOUTH*, apoiando os esforços do Exército Sul no sentido de desenvolver uma visão multinacional para responder a necessidades de assistência humanitária. Atuará, ainda, como um facilitador do desenvolvimento e do aprimoramento dos esforços do Exército Sul no sentido de melhorar a interoperabilidade entre os Estados Unidos e nações amigas

3. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência reputar necessários.

Atenciosamente,



FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa